



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**I - PROCESSOS DE VISTAS****I . I - PROCESSOS DE VISTAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 1 | C-262/2008 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS |
| | Relator VIVIAN KARINA BIANCHINI/VISTOR: ELIAS BASILE TAMBOURGI |

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastramento do 11 Curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu em Gestão e Materiais para Implantes Ortopédicos - no período de 2008-2010, num total de 392 horas aula.

(A interessada anexa a documentação de folhas 31 a 104, constando de:

- Cópia de Diploma fornecido, contendo, no verso, matriz curricular;
- Informações sobre o curso e ementa da matéria;
- Curriculum vitae dos professores.

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fl.109)

Parecer e Voto:

- Considerando a documentação apresentada,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003,
- Considerando que a CEEQ, em sua Reunião Ordinária nº 394, ocorrida em 24/04/2014, aprovou o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo 11 da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução,
- Considerando a Resolução CONFEA nº 473, de 26 de novembro de 2002.

Voto favorável ao cadastro do curso de pós-graduação Lato Sensu em Gestão e Materiais para Implantes Ortopédicos, aos concluintes dos anos de 2008 a 2010 do referido curso da Universidade Federal de São Carlos.

*Relato do Vistor:***HISTÓRICO**

O presente processo estava nas mãos da relatora até dezembro de 2021, quando foi relatado e trata de anotação em carteira de curso de Pós Graduação Lato Senso em Gestão de Materiais para Implantes Ortopédicos.

PARECER E VOTO

Analisando os programas e ementas do curso ,e tendo em vista o disposto na alínea "d"do artigo 46 da lei Federal 5194/66, bem com entendimento emitido pela CEEQ em reunião ordinária 394 de 24/04/2014.

Manifesto-me favorável ao cadastro do curso de pós graduação Lato Senso em Gestão e Materiais para Implantes Ortopédicos, aos concluintes dos anos 2008 a 2010 da UFSCarlos , com anotação em carteira aos internados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 2 | PR-14405/2018 JOAQUIM DE SOUZA COSTA |
| | Relator VIVIAN KARINA BIANCHINI/VISTOR: ELIAS BASILE TAMBOURGI |

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de anotação em carteira do profissional Joaquim de Souza Costa após a conclusão do III curso de Lato Sensu em Gestão e Materiais para Implantes Ortopédicos. O interessado é Engenheiro de Controle e Automação e encontra-se regularmente registrado neste Conselho. O mesmo entregou toda a documentação pessoal necessária para validação do pedido. O agente da UGI localizou o cadastro do referido curso no sistema do CREA (fls. 09), porém há o cadastro do curso somente até o II curso de Lato Sensu em Gestão e Materiais para Implantes Ortopédicos, de 2008 a 2010 (Processo C -262/2008). Na consulta de veracidade de certificado apresentado a UFSCar confirma a conclusão do profissional (fls. 13).

*Parecer**Considerando:*

- a solicitação de anotação em carteira e documentos apresentados no requerimento;
- a inexistência de registro do referido curso, de 2011 a 2014, no sistema CREA;
- a legislação pertinente ao caso:
- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Voto

Voto por não conceder a anotação em carteira. Após o credenciamento do curso no CREA, o qual é indispensável segundo o Ato CREA-SP nº 47, de 15 de outubro de 1986, o requerido poderá solicitar novamente a anotação em carteira neste Conselho.

*Relato do Vistor:***HISTÓRICO**

O presente processo estava nas mãos da relatora até dezembro de 2021, quando foi relatado e trata de anotação em CARTEIRA de curso de Pós Graduação Lato Senso em Gestão de Materiais para Implantes Ortopédicos.

PARECER E VOTO

Uma vez que o referido curso ainda se encontra em etapa de regularização de cadastro junto a este conselho, meu voto é pela concessão da anotação requerida, condicionada a aprovação de seu cadastro junto ao sistema CONFEA/CREAs



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|--|
| 3 | SF-286/2017 | MASCOTE INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA EPP |
| | Relator | VIVIAN KARINA BIANCHINI/VISTOR: ELIAS BASILE TAMBOURGI |

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse Conselho;

O objetivo social da empresa é "fabricação de a1tefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente" (fls. 05 e 06);

A empresa foi notificada (fl. 07) e manifestou-se alegando que já possui registro no CRQ com a Técnica em Processos Químicos Letícia Camargo como responsável Técnica (tl. 10 a 14).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 16/02/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do formulário de fiscalização da CEEQ (fls. 17 a 19), as quais consistem na fabricação de peças plásticas sob encomendas, utilizando poliestireno e polipropileno. O processo produtivo consiste na análise dos produtos (matéria prima) que atenda as especificações dos clientes, pigmentação do material, análise do produto referente à necessidade de um processo térmico (umidade de material), encaminhando para injetora e produto final. Possui 13 injetoras. Não tem caldeira e não realizam tratamento de água ou de resíduos.

Parecer

Considerando:

- que a atividade principal da empresa é atrelada aos processos de produção associados à Engenharia de Materiais;*
- a legislação pertinente ao caso:*
- Lei Federal nO5.194, de 24 de dezembro de 1966;*
- Resolução Confea nO1.008/04;*
- Lei Federal nº 6839/1980;*
- Resolução Confea nº 417/98;*

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e indicação de protissional legalmente habilitado e registrado no mesmo, nas áreas de Engenharia Química, Engenharia de Materiais, Engenharia de Produção Química ou Engenharia de Produção de Materiais. pois se trata de empresa com processos de fabricação atrelados à Engenharia.

Notitique a empresa desta exigência, com um prazo de 90 (trinta) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao ar!. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Relato do vistor:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - CONSULTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 4 | C-626/2021 PAULO CESAR ALEIXO COLE |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do senhor Paulo Cesar Aleixo Cole (fls. 02):

"Boa tarde Jeane.

Conforme conversamos, um cliente gráfico faz a coleta de resíduos sólidos.

Um cliente deles está exigindo que as coletas tenham ART das coletas.

Quem é o profissional habilitado para recolher esta ART?"

Parecer

Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que no âmbito do Sistema Confea/Crea, temos que as atividades referentes a tratamento de rejeitos industriais, os quais incluem resíduos gráficos, competem, de forma não exclusiva, aos

Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química; e

Considerando a prestação de serviços técnicos obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.

Voto

Por informar que:

1) os Engenheiros Químicos e outros profissionais da Engenharia modalidade Química, conforme atribuições definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, podem se responsabilizar pela coleta de resíduos sólidos de gráficas.

2) que a prestação de serviços técnicos obriga à anotação de responsabilidade técnica – ART no Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 5 | C-133/2010 V11 CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 2141).

A interessada informa que para os egressos de 2021 não houve alteração (fls. 2147).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 2154).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos do ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|----------------------|--|
| 6 | C-151/1971 V7 | CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros.

A última decisão da CEEQ do curso foi para os egressos de 2014, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 1021).

A interessada informa alterações para os egressos de 2015 do curso de Engenharia Química (fls. 1025) e apresenta a nova grade curricular (fls. 1027 a 1141).

A interessada informa alterações para os egressos de 2015, válidas para os egressos até 2019, do curso de Engenharia Química (fls. 1298 a 1300) e apresenta a nova grade curricular (fls. 1301 a 1324).

Parecer

Considerando as alterações na estrutura curricular e o novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Química para os egressos de 2015 a 2019;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 20 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1) pela fixação das atribuições aos egressos do ano letivo de 2015 a 2019 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 7 | C-154/2000 V4 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos de 2019/2º Semestre, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 612).

A interessada informa que não houve alteração para os egressos de 2020/1º Semestre (fls. 613), para os egressos de 2020/2º Semestre (615).

A interessada informa que houve alteração para os egressos de 2021 (fls. 617) e apresenta o formulário B atualizado (fls. 618 a 635).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 637).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba;

Considerando as alterações na estrutura curricular e o novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Química para os egressos de 2021;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba, o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--|--|
| 8 | C-183/1988 V3 E V4 Relator RICARDO DE GOUVEIA | CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS |
|----------|--|--|

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Têxtil do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros.

A última decisão da CEEQ do curso foi para os egressos de 2014, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 20 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Têxtil” (fls. 793).

A interessada, consultado sobre alterações para os egressos de 2015 dos seus cursos, apenas informa alterações para o curso de Engenharia Química (fls. 800 e 805).

A interessada, consultado sobre alterações para os egressos de 2016 a 2019 dos seus cursos, informa alterações para os egressos de 2018/2º Semestre e 2019 (fls. 856 e 860 a 862) e apresenta a nova grade curricular (fls. 863 a 888).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015 a 2018/1º Semestre do curso de Engenharia Têxtil do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros.

Considerando as alterações na estrutura curricular e o novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Têxtil para os egressos de 2018/2º Semestre a 2019/2º Semestre;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 20 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1) pela fixação das atribuições aos egressos do ano letivo de 2015 a 2019 do curso de Engenharia Têxtil do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) Têxtil” (código 141-07-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 20 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 9 | C-187/2004 V3 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos de 2019/2º Semestre, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (fls. 402).

A interessada informa que não houve alteração para os egressos de 2020/1º Semestre (fls. 403) e para os egressos de 2020/2º Semestre (405).

A interessada informa que houve alteração para os egressos de 2021 (fls. 407) e apresenta o formulário B atualizado (fls. 409 a 436).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 439).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba;

Considerando as alterações na estrutura curricular e o novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Química para os egressos de 2021;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba o registro com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|----------------------------------|
| 10 | C-434/2020 | FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Faculdades Integradas Urubupungá.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 215).

A interessada informa que não houve alterações para os egressos de 2021 (fls. 220).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 221).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdades Integradas Urubupungá;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos do ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdades Integradas Urubupungá o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 11 | C-485/2021 CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do cadastramento, da atribuição do título profissional e da fixação das atribuições das atividades e competências do novo curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário das Américas aos egressos que se graduaram no ano letivo de 2019/1º Semestre a 2020/2º Semestre.

A interessada apresenta:

- solicitação do cadastramento do curso de Engenharia de Alimentos (fls. 02);
- informação que a primeira turma se formará em 2021/2º Semestre (fls. 02);
- formulário B, constante do anexo II da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, com o projeto pedagógico, a caracterização do perfil de formação (fls. 17 a 178).

Parecer

Considerando a estrutura curricular e o projeto pedagógico do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário das Américas aos egressos que se graduarão no ano letivo de 2021/2º Semestre.

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo cadastramento do curso e pela fixação das atribuições aos egressos de 2021/2º Semestre do curso de Engenharia de Alimentos do Centro Universitário das Américas, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 12 | C-620/2015 V2 FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DA UNESP – ARARAQUARA |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNESP – Araraquara.

A última decisão da CEEQ do curso foi para os egressos de 2018, concedendo as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com restrição as atividades 2, 15, 16 e 17 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para a indústria petroquímica, com habilitação para atuar em indústrias de bioprocessamentos e farmacêuticas, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia” (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). (fls. 359).

A interessada informa que para os egressos de 2019 a 2021 não houve alteração (fls. 363).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha para referendo (fls. 471 a 372).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNESP – Araraquara;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 1.108, de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e que foi editada após a concessão de atribuições aos egressos de 2018.

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1) Pela concessão de registro aos egressos dos anos de 2019 a 2021 do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UNESP – Araraquara com o título de “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia” (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 2º da Resolução Confea nº 1.108, de 29 de novembro de 2018: “as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, do melhoramento genético, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos”.

2) Pela possibilidade de atualização das atribuições aos egressos anteriores a 2019, mediante requerimento de revisão individual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 13 | C-772/2021 | CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do cadastramento, da atribuição do título profissional e da fixação das atribuições das atividades e competências do novo curso de Engenharia Química do Centro Universitário Toledo aos egressos que se graduarão em 2021 a 2023.

A interessada apresenta:

- solicitação do cadastramento do curso de Engenharia Química (fls. 03);
- informação que a primeira turma se formará em 2021 (fls. 03);
- formulário B, constante do anexo II da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, com o projeto pedagógico, a caracterização do perfil de formação (fls. 04 a 81).

Consta as grades curriculares para os egressos de 2021 [ingressantes de 2017] (fls. 12 a 14), egressos de 2022 [ingressantes de 2018] (fls. 15 a 17), e egressos de 2023 [ingressantes de 2019] (fls. 18 a 20).

Parecer

Considerando a estrutura curricular e o projeto pedagógico do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Toledo para os egressos de 2021 a 2023

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo cadastramento do curso e pela fixação das atribuições aos egressos do ano letivo de 2021 a 2023, do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Toledo, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 14 | C-1482/2019 | FACULDADE DE AMERICANA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Faculdade de Americana. A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia Química foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 93).

A interessada informa, que para os egressos de 2021, não houve alteração (fls. 95).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 97).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Americana;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo, aos egressos do ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Americana, o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**II . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 15 | C-297/2021 V2 C3 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2006.

Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 270 a 271).

Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo GAC1 para apreciação do requerimento (fls. 271).

Parecer

Considerando o requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá;

Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade de fls. 270 a 271;

Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Voto

Voto pelo registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 16 | C-679/2021 C5 <i>FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS HIDROGRÁFICOS - CONSIDERAÇÕES</i> |
| Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de definição dos profissionais habilitados para os serviços de levantamentos hidrográficos. A CEEA solicita divulgação sobre a fiscalização de serviços de Levantamento Hidrográficos (geodésia, topografia, maregrafia, fluviometria, batimetria monofeixe ou multifeixe) da necessidade de inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) e/ou a autorização para realizar Levantamentos Hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileira (fls. 01 a 03). Determinou-se a divulgação para diversas áreas do Conselho (fls. 06 a 07). A SUPFIS solicita verificação sobre a titulação e atribuições profissionais que possam desenvolver os serviços mencionados (fls. 08) e o processo é encaminhado à todas as Câmaras Especializadas para manifestação (fls. 09).

Parecer

*Considerando as atividades de serviços de Levantamento Hidrográficos;
Considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando que tais serviços não são pertinentes à Engenharia modalidade Química.*

Voto

Por informar que as atividades de serviços de Levantamento Hidrográficos não são pertinentes à Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|-----------------------------------|
| 17 | C-680/2021 C5 CREA-SP |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de definição dos profissionais habilitados para os serviços de aerolevantamentos.

A CEEA solicita divulgação sobre a fiscalização de serviços de aerolevantamentos (medição, computação, registro de dados, com o emprego de sensores ou equipamentos adequados, materialização dos dados, processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais) deverá comprovar o cumprimento de suas obrigações legais apresentando a inscrição no Ministério da Defesa e a autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, sem as quais não haverá regularidade na atividade, salvo as exceções previstas na legislação (fls. 01 a 03).

Determinou-se a divulgação para diversas áreas do Conselho (fls. 06 a 07).

A SUPFIS solicita verificação sobre a titulação e atribuições profissionais que possam desenvolver os serviços mencionados (fls. 08 a 09) e o processo é encaminhado à todas as Câmaras Especializadas para manifestação (fls. 11).

Parecer

Considerando as atividades de serviços de Aerolevantamentos;

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que tais serviços não são pertinentes à Engenharia modalidade Química.

Voto

Por informar que as atividades de serviços de Aerolevantamentos não são pertinentes à Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 18 | C-818/2021 V2 C3 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE DA REGIÃO DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ |
| Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê, nos termos da alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 325 a 326).

Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo GAC1 para apreciação do requerimento (fls. 327).

Parecer

Considerando o requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê;

Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade de fls. 325 a 326;

Considerando a alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e

Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Voto

Voto pelo registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de da Região de Barra Bonita e Igaraçu do Tietê.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 19 | F-370/2011 V2 <i>FITEPA – FIOS TEXTEIS PAULISTA LTDA</i> |
| | Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA |

Proposta*Histórico e Parecer*

Trata o presente processo do requerimento de cancelamento de registro da empresa FITEPA – FIOS TÊXTEIS PAULISTA LTDA por estar registrado no Conselho Federal dos Técnicos – CFT e com responsável técnico legalmente habilitado.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, possui como objeto social “exploração do ramo de fiação de fibras artificiais e sintéticas, importação e exportação” e tinha em seu quadro técnico um técnico têxtil até o advento da Lei nº 13.639/2018. Dos autos, verifica-se que a empresa se encontra quite com a anuidade 2021 perante o CREA-SP, não possui ocorrência ativa e não há restrição de atividade relacionada à engenharia (fl.41).

*Destarte,**Voto*

Voto por conceder à interrupção de registro à empresa FITEPA – FIOS TEXTEIS PAULISTA LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 20 | F-3852/2014 | MAXX'S INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA |
| | Relator | CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI |

Proposta*Sr. Coordenador:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca do cancelamento de registro da empresa Maxx's Indústria Comércio e Transporte Ltda, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 26).

A interessada informa que se encontra registrada no CRMV (28).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com Engenheiro de Alimentos no Quadro Técnico e tem como objeto social: "Fabricação de ovo preparado industrialmente, o comércio atacadista de ovos, recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza (Entrepósito de ovos previsto no Art. 29, parágrafo I do RIISSPOA) e, o transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual." (fls. 36).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 - Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

III – Parecer e Voto

- Considerando que não consta no processo o Formulário de Fiscalização preenchido, com a descrição das atividades de industrialização efetivamente realizadas pela empresa a descrição das atividades da interessada;

- Considerando que analisando as documentações presentes nos autos, verifica-se que faltam informações relacionadas ao nível de complexidade das operações relacionados ao processo produtivo e suas atividades;

Considerando os requisitos legais:

- Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

- Lei 6.839/80, que. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

- Resolução nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

nº 5.194/66.

Neste contexto, me manifesto pelo retorno deste Processo à UGI/Adamantina para realização de diligência à interessada e preenchimento Ficha de dados Gerais da Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ com a finalidade de verificar quais as atividades de industrialização efetivamente realizadas pela empresa (operações unitárias envolvidas, processo produtivo, equipamentos utilizados e demais itens relacionados à Engenharia que o Agente Fiscal julgar necessário), atividades e seu quadro técnico, com posterior envio do processo à CEEQ para análise e deliberações

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 21 | PR-126/2020 | <i>EDSON CORDEIRO</i> |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Edson Cordeiro, por motivos de aposentadoria e não exercer a profissão.

O interessado atua no cargo de Global Segment Strategy Leader junto à Merck S.A, no desenvolvimento de estratégia de marketing e negócios em nível global; elaboração de plano de marketing; acompanhamento de tendência de mercado e atividades de concorrentes, com requerimento de graduação ou MBA/Pós em Administração de Empresas/Marketing (fls. 20).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 14).

Parecer

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Global Segment Strategy Leader junto à Merck S.A possuem requisito de nível Superior;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Merck S.A.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Merck S.A;

3) a Merck S.A deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------|
| 22 | PR-290/2020 | EDUARDO CORASSINI |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Eduardo Corassini, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 241, de 1976, alegando não exercer a Engenharia (fls. 03 e 04). O interessado trabalha no cargo de Analista de Qualidade Sr junto à Ford Motor Company Brasil Ltda, com descrição de atividades às fls. 12 e 30 e requisito de curso Superior. O pedido foi indeferido operacionalmente (fls. 15) e o interessado se manifesta que realiza atividades administrativas (fls. 19 a 21).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;
Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Analista de Qualidade Sr junto à Ford Motor Company Brasil Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;
Considerando os artigos 55 e 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;
Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Ford Motor Company Brasil Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;
2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Ford Motor Company Brasil Ltda;
3) a Ford Motor Company Brasil Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 23 | PR-491/2021 DANIELLE SENATORE COSTA |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Danielle Senatore Costa, alegando não exercer a profissão (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente de Planejamento de Mercado junto à Empresa Paulista de Televisão S/A. (fls. 07 a 11).

Apresenta descrição de atividade (fls. 11) e requisito do cargo, o qual exige Superior completo (fls. 17).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades da interessada junto à Empresa Paulista de Televisão S/A. exigem curso Superior.

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Voto

Por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 24 | PR-641/2021 <i>FABRICIO DE NADAI</i> |
| | Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA |

Proposta*Histórico e Parecer*

Trata o presente processo da solicitação de interrupção de registro do engenheiro de alimentos Fabrício Arouca De Nadai, em 28 de junho de 2021. Foi apresentado a cópia da CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Diretor Geral junto à Convida Refeições (fl.04). Após diligência, o interessado apresentou documento, assinado em próprio punho, alegando que não pertence mais ao quadro societário da empresa (fl. 11). Além disso, consta nos autos o contrato social atualizado, o qual é possível verificar que a empresa CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA encontra-se em recuperação judicial, tendo todas as suas cotas transferidas ao sócio Sergio De Nadai, que passou a administrar a empresa sob a designação de Diretor Presidente (fls.13 a 16).

Tomando como base o princípio do boa-fé objetiva e tendo em vista que a direção da empresa não está mais sob a gestão do interessado,

Voto

1) Voto por conceder à interrupção de registro ao interessado Fabrício de Arouca De Nadai.
2) Abertura de processo de fiscalização da empresa "CONVIDA ALIMENTAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", com o objetivo de apurar o responsável técnico da empresa, haja vista que as atividades desempenhadas por ela compreendem o ramo de refeições e, portanto, envolvem a garantia de qualidade e segurança dos alimentos.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 25 | PR-669/2021 <i>EDMILSON RICELLI DOS PASSOS</i> |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Edmilson Ricelli dos Passos, por não estar exercendo a Engenharia, sendo responsável técnico do laboratório junto ao CRQ (fls. 02). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente de PD e Qualidade junto à Buntech Tecnologia em Insumos Ltda (fls. 03). Apresenta Perfil e Descrição do Cargo (fls. 09 a 10).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;
Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando que o interessado não desenvolve atividades de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------|
| 26 | PR-736/2021 | JUCIMARA APARECIDA MARCELINO |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino, alegando não exercer a Engenharia.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico de Garantia da Qualidade na Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda (fls. 04).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 07).

Apresenta descrição de atividades no cargo atual de Analista Garantia da Qualidade Jr: "Realizar conferência dos dossiês de fabricação dos lotes produzidos internamente e em terceiros; Elaborar, revisar e monitorar a vigência dos procedimentos operacionais padrão e instruções de trabalho existentes; Participar do processo de investigação de não conformidades internas e de SAC; Participar dos processos de Controle de Mudanças; Participar das auto inspeções e qualificação de fornecedores/fabricantes; Elaborar e ministrar treinamentos básicos de Boas Práticas de Fabricação; Planejar e conduzir atividades de Validação e Qualificação de baixa/média complexidade; Monitorar o estado de validade/qualificado de processos, procedimentos e equipamentos de baixa/média complexidade; Participar da elaboração e conferência de BSPO (Balanço de substâncias psicoativas e outras sujeitas a controle especial) e mapas específicos; Revisar, oficializar e cadastrar técnicas de fabricação e embalagem; Planejar e conduzir atividades de estudo de estabilidade." (fls. 12).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Analista Garantia da Qualidade Jr junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda;

3) a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------|
| 27 | PR-782/2021 | KHEREN ALVES DOS SANTOS SILVA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Kheren Alves dos Santos Silva, alegando não exercer a Engenharia (fls. 03 a 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Auxiliar de Escritório junto ao Serv. Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (fls. 07).

Consta declaração das atividades desenvolvidas pela interessada junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu, de cunho administrativo (fls. 08).

Consta informação que não ART ativa em nome da interessada (fls. 10).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que a interessada não desenvolve atividades de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 28 | PR-823/2021 | MARCELO CAMPOS RODRIGUES |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Marcelo Campos Rodrigues, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218, de 1973, alegando não exercer a Engenharia (fls. 02 e 03). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Diretor de Operações junto à BCI – Business Consulting e Inovaca (fls. 05).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 10).

Consta a descrição de atividades do cargo: “Controlar a qualidade, prazo, custos e eficiência dos serviços do portfólio de projetos de implantação do sistema de gestão empresarial SAP sob sua .gestão; Revisar e manter atualizado o portfólio de projetos SAP em sintonia com a área de vendas e pré-vendas; Reportar periodicamente os resultados do portfólio de projetos SAP aos diretores e acionistas da empresa; Dirigir as equipes do portfólio de projetos SAP sob sua gestão, fornecendo os meios necessários para cumprimento das metas e objetivos dos projetos; Apoiar a contratação de novos funcionários e/ou parceiros de negócio para formação de equipes ou reposição de vagas necessárias os diferentes times de projetos SAP; Desenvolver plano de treinamento nas ferramentas SAP em conjunto com o RH para os funcionários da equipe; Apoiar atividades de vendas de serviços de implantação de projetos SAP, validando premissas de projetos SAP, macro cronograma e detalhamento de escopo de serviços oferecidos; Monitorar periodicamente os indicadores de gestão do portfólio de projetos SAP para atingimento das metas e objetivos estabelecidos, reportando o andamento destes, escalando temas relevantes para decisão dos demais diretores e acionistas.”, com exigência de curso superior (fls. 07).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Diretor de Operações junto à BCI – Business Consulting e Inovação Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando os artigos 55 e 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à BCI – Business Consulting e Inovação Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à BCI – Business Consulting e Inovação Ltda;

3) a BCI – Business Consulting e Inovação Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 29 | PR-845/2021 | DIEMENES MARCELO BARBOSA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico e Engenheiro de segurança do Trabalho Diemenes Marcelo Barbosa, alegando não exercer a Engenharia (fls. 02 e 03).
Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Analista de Laboratório junto à Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A (fls. 06).
Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 08).
Consta a descrição de atividades do cargo atual de Coordenador de Lean Manufacturing na "ANDRITZ": "1. Liderar e promover a consolidação da Cultura Lean em toda a Corporação; 2. Disseminar, implementar e treinar funcionários na metodologia, nos conceitos e nas principais ferramentas da Manufatura Enxuta ("Lean Manufacturing") em todos os diversos setores da empresa; 3. Monitorar e acompanhar, através de relatórios periódicos e / ou planos de ação, a performance e a evolução de projetos Lean Manufacturing / Six Sigma; 4. Identificar deficiências ou oportunidades de otimização de processos, sistemas e/ou tarefas rotineiras, promovendo a conscientização das pessoas e dos setores diretamente envolvidos, visando o seu engajamento na busca de soluções e na implementação das ações corretivas e/ou de melhoria dos processos internos; 5. Conduzir estudos da utilização das máquinas (análise de setups, tempos de máquinas paradas por falta de operadores, falta de matérias-primas, reprocessos, problemas mecânicos e/ou elétricos, etc, etc), propondo ações de melhorias para otimizar a disponibilidade física dos equipamentos e possibilitar um maior "output" da fábrica; 6. Conduzir estudos e análise das principais perdas nos processos produtivos, mitigando as 8 formas de desperdícios e buscando ganhos de eficiência, custos e de disponibilidade das máquinas do parque fabril, através da implementação dos conceitos e ferramentas do Lean Manufacturing; 7. Suportar a equipe de Manutenção e Engenharia de Fábrica no planejamento e follow up do plano mestre de Manutenção Preventiva & Preditiva, bem como na implementação da Filosofia, dos Conceitos e dos Pilares do TPM (Manutenção Produtiva Total) / Indicadores tipo OEE / Meta: "Zero de Paradas não Programadas"; 8. Buscar continuamente o aumento da eficiência das máquinas, da produtividade e da capacidade da fábrica, bem como a redução dos custos e desperdícios operacionais por meio da otimização dos recursos disponíveis e da implantação de melhorias nos diversos processos operacionais; 9. Estimular um ambiente de trabalho cooperativo com as interfaces (PCP, Produção, Engenharia de Processos e Produtos e Manutenção), através de diálogos e troca de experiências; 10. Sempre que apropriado, conduzir estudos de otimização dos processos, e fazer uso das diversas ferramentas do Lean como: "Theory of Constraints", "Tack Time", "Cycle Time", "Lead Time", "Quick Change Overs", "Smead", "Rapid Improvement Events", "Demaic", etc, etc; 11. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior imediato; 12. Zelar pela saúde e segurança dos funcionários e pela preservação das instalações do parque fabril, através da implementação das diretrizes e políticas estabelecidas pela empresa.", com exigência de curso superior, preferencialmente Engenharia (fls. 14).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;
Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Coordenador de Lean Manufacturing na "ANDRITZ" enquadram-se como atividade de Engenharia;
Considerando os artigos 55 e 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;
Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à BCI – Business Consulting e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022*Inovação Ltda.*

Voto

- 1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;
- 2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à “ANDRITZ”;
- 3) a “ANDRITZ” deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 30 | PR-853/2021 ANA PAULA ALVES SIMÕES |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta

Histórico

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Ana Paula Alves Simões, alegando não exercer a Engenharia.

Apresenta descrição de atividades no cargo de Gerente de Suply Chain Senior junto à W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda: “responsável pela área de Supply chain na America Latina. As atividades desenvolvidas pela funcionária inclui a gestão das atividades de Compras de Matérias Primas, materiais Indiretos e Serviços, de importação e Exportação e área de Logística, bem como gerenciamento de contratos com os fornecedores.” (fls. 09).

Consta pesquisa onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 13).

A Inspetoria deferiu a interrupção operacionalmente e encaminhou à CEEQ para referendo (fls. 14 e 15).

A CEEQ decidiu por solicitar o processo para análise dos documentos (fls. 16).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pela interessada no cargo de Gerente de Suply Chain Senior junto à W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Voto

- 1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;
- 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda;
- 3) a W. R. Grace Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 31 | PR-9115/2018 V2 KALIL JOSE PARIZOTTO |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Kalil Jose Parizotto, alegando exercer atividades na área química (fls. 02 a 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente de Operação junto à Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda (fls. 06).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 16).

Apresenta descrição de atividades do cargo de Gerente Industrial (fls. 12 a 14), na qual consta avaliação dos novos projetos e adequações da unidade industrial, validações da área operacional e produtiva, com requisito de cargo Ensino Superior.

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Gerente Industrial junto à Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando os artigos 55 e 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda;

3) a Bignardi Ind. e Com. de Papéis e Artefatos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 32 | PR-796/2021 <i>EDUARDO HABERBECK BRANDÃO</i> |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Alimentos e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação de curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Gestão da Qualidade e Segurança dos Alimentos.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 (fls. 08 a 09) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Gestão da Qualidade e Segurança dos Alimentos pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Gestão da Qualidade e Segurança dos Alimentos pela Universidade Estadual de Campinas, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 33 | SF-681/2019 CSX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem em seu objeto social "torrefação e moagem de café; fabricação de produtos à base de café; (...)" (fls. 03).

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem na torrefação e moagem de café e fabricação de produtos à base de café (fls. 06).

A interessada informa não exercer Engenharia (fls. 16 a 22).

A CEEQ decidiu por nova apuração com maiores informações (fls. 27), porém a interessada não forneceu informações (fls. 31).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando a recusa da interessada de fornecer informações à fiscalização;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao torrear e moer café e fabricar produtos à base de café;

Considerando que a torrefação e moagem de café e fabricação de produtos à base de café são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica, de microbiologia e de ciências dos alimentos;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao torrear e moer café e fabricar produtos à base de café, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao torrear e moer café e fabricar produtos à base de café, sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 34 | SF-1356/2019 | SORVETTO INDÚSTRIA DE GELADOS LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização apurou as atividades da interessada como: "fabricação de sorvetes na quantidade mensal de 12000 L". Informa que tem orientação da Eng. Alim. Isabella Turibio Druzian (fls. 06 a 08).

A Eng. Alim. Isabella Turibio Druzian está registrada no Crea-SP (fls. 17).

A CEEQ decidiu pela necessidade de registro da interessada (fls. 22).

A interessada foi autuada através do AI nº 2662/2021, lavrado em 05/08/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 27).

A interessada interpôs defesa, alegando não ter sido notificada da decisão (fls. 32 a 53).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar sorvetes;

Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de ciências dos alimentos e de bioquímica;

Considerando que os profissionais Médicos Veterinários exercem ilegalmente a Engenharia ao se responsabilizar pelas atividades de industrialização de alimentos;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, as alíneas "a" e "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que a prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 2662/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve apurar se a interessada desenvolve atividades de fabricação de sorvetes sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado no Crea-SP, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica e verificar sua regularidade, sob pena de autuação também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 ou por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 35 | SF-1555/2015 <i>SAMPE SERVIÇOS DE ACABAMENTO E MOVIMETAÇÃO DE PEÇAS LTDA</i> |
| Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como objeto social: fabricação de artefatos diversos de borracha e serviços de acabamento em peças em geral (fls. 12).

Constam fotos das atividades da interessada (fls. 18 a 26) e relatório de fiscalização (fls. 27), o qual consigna a atividade de serviços de acabamentos em peças de borracha utilizando tesouras e cortadores manuais.

A CEEQ decidiu, em 27/04/17, pela dispensa de registro e profissional, com revisão em 3 anos (fls. 34).

A fiscalização apurou novamente as atividades da interessada, não constatando atividades de fabricação e mantendo as atividades de acabamento (fls. 48 a 49).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada não desenvolve atividades de Engenharia modalidade Química; e

Considerando que suas atividades são melhor caracterizadas na área de processos mecânicos, área de atuação da CEEMM.

Voto

1) Por não haver necessidade de acompanhamento de profissional da Engenharia modalidade Química nas atividades apuradas.

2) Pelo encaminhamento à CEEMM para análise na sua área de atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------|
| 36 | SF-2851/2021 | CERÂMICA ATLAS LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 15 a 16):

- A interessada tem como o objeto social "fabricação de azulejos e pisos; fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos; ..." (fls. 02).

- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de mosaicos e pastilhas cerâmicas, utilizando forno, granulador, secador, prensa, tanque, moinho, filtro como equipamentos (fls. 07 a 10).

- A interessada está registrada no CRQ-IV com Químico Industrial como responsável (fls. 11).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 17).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos cerâmicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 37 | SF-4017/2021 | <i>PROMISSÃO ALIMENTOS E LACTEOS EIRELI</i> |
| | Relator | CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI |

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Promissão Alimentos e Lacteos Eireli, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “Matriz: fabricação (preparação do leite) e comércio de produtos de laticínios” (fls. 02).

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem na fabricação de laticínios, produzindo queijo, utilizando tanques, prensas e pasteurizador como equipamentos, cuja responsabilidade é do Médico veterinário Joaquim Siqueira Neto, e que tem responsável por caldeiras e realiza tratamento de água e resíduos (fls. 02 e 03).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 10).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.07

III- Parecer

- Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

- Considerando a informação que a empresa tem como atividades “Matriz: fabricação (preparação do leite) e comércio de produtos de laticínios” (Cadastral junto à Receita Federal);

- Considerando que as atividades de fabricação de laticínios em escala industrial envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

- Considerando que o processo de fabricação de laticínios em escala industrial envolve equipamentos relativos à Engenharia, conforme licença de Instalação da CETESB (em anexo a esse relato):

Pasteurizador, Agitador rotativo, Dosadora, Empacotadora, Torre de resfriamento, Tanque de fermentação Filadeira e moldadeira de queijos, Compressor de amônia, entre outros;

- Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos como redução do conteúdo de umidade, redução da temperatura corporal, diminuição do ph, redução da atividade de água, embalagem entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

- Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, cadeia do frio, câmaras frigoríficas, trocadores de calor (cozimento, resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor;
- Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo;
- Considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal;
- Considerando que, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização e a comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de suínos; a industrialização de carnes são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia;
- Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite;
- Considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CRMV sob o nº 28929;

IV- Voto

Voto pela Não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRMV, entretanto é necessário a apresentação do quadro técnico referente aos equipamentos/processos listados na licença de Instalação da Cetesb sob nº 13003429, portanto para tal solicito a UGI-Marília nova diligência para verificação do quadro técnico com profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 38 | SF-4073/2021 CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada apurou as atividades da interessada (fls. 02 e 08 a 10), que consistem em: fabricação de medicamentos. A interessada está registrada no CRF.

Constam os profissionais do Quadro Técnico da interessada (fls. 11 e 27).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar medicamentos;

Considerando que as atividades de fabricação de medicamentos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando o Quadro Técnico da interessada; e

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

Voto

1) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar medicamentos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) Pela verificação se os profissionais do quadro técnico da interessada registraram ART de cargo/função, com adoção pela fiscalização das medidas administrativas necessárias, em processos próprios, em caso de irregularidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------|
| 39 | SF-4462/2021 | CURTUME TOURO LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem em seu objeto social "curtimento e outras preparações de couro" (fls. 02).

A fiscalização apurou as atividades da interessada que consistem no curtimento de couro, que tem caldeira e realiza tratamento de água (fls. 02 a 04).

Consta que a interessada tem registro e responsável perante o CRQ (fls. 12).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao realizar curtimento de couro, inclusive com tratamento de resíduos;

Considerando que o curtimento de couro são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica e de tratamento de resíduos industriais;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar curtimento de couro e tratamento de resíduos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar curtimento de couro e tratamento de resíduos, sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------------|
| 40 | SF-4661/2021 | CEDRAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta o AI nº 465/2015, em nome da interessada, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 03), transitado em julgado (fls. 15) após Decisão do Confea (fls. 12 a 13).

A interessada não regularizou a situação e a fiscalização apurou as atividades atuais da interessada (fls. 19 a 25), que consistem na fabricação de piscinas de fibra de vidro, com registro e responsável pelo CRQ.

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos de fibra de vidro são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem registro neste Conselho.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 41 | SF-4956/2021 | NATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E MINERAIS E GORDURAS VEGETAIS LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como atividade econômica: "fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho" (fl.s 02).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de biocombustível, na quantidade de 100.000 L/mês, utilizando reatores, bombas e tanques. Consta que utiliza caldeira e realiza tratamento de água. Consta ainda que requereu inscrição no CRQ (fls. 07 a 09).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar biocombustíveis e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, termodinâmica e cinética química, além de tratamento de água e de resíduos;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação, pela fiscalização, da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar biocombustíveis sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio e pela fiscalização, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar biocombustíveis sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 42 | SF-3095/2021 VALAGRO BRAZIL MANUFACTURING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 14 a 15):

- A interessada tem como o objeto social "fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; ..." (fls. 02).
- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de fabricação de adubos e fertilizantes organominerais (fls. 07 a 09).

- A interessada está registrada no CRQ-IV com Engenheiros Químicos como responsáveis (fls. 10).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3698/2021, lavrado em 18/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 21).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química (fls. 27 a 67).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes;

Considerando que as atividades de fabricação de fertilizantes são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3698/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 43 | SF-3201/2020 | HWASEUNG AUTOMOTIVE COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo iniciou-se através de denúncia (fls. 02).

A interessada tem como objeto social: "Indústria, comércio atacadista de fabricação de artefatos de borrachas: de laminados e fios de borrachas, e peças e acessórios novos para veículo automotor, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, locação de mão de obra temporária para serviços de testes e análises técnicas, locação de máquinas e equipamentos afins e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista." (fls. 07).

Consta que a interessada está registrada no CRQ-IV, com o Químico como responsável técnico (fls. 03).

A interessada foi autuada através do AI nº 893/2020, lavrado em 21/10/2020, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 20).

A interessada interpôs defesa, alegando estar registrada no CRQ (fls. 26 a 31).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de borracha;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos de borracha são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle e cinética química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do 893/2020, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de artefatos de borracha sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------------|
| 44 | SF-4157/2021 | DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 18 a 19):

- A interessada tem como o objeto social "fabricação de materiais para medicina e odontologia; ..." (fls. 02).

- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de materiais para odontologia, utilizando misturador, moinho, reator e prensa como equipamentos (fls. 10 a 13).

- A interessada está registrada no CRQ-IV com Químicos como responsáveis (fls. 14).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3083/2021, lavrado em 27/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 25).

A interessada interpôs defesa, alegando não dever registro no Conselho, por exercer atividade meramente comercial (fls. 29 a 43).

A CEEQ analisou o processo e decidiu pela manutenção do AI nº 3083/2021, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, porém o Auto de Infração foi lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 51).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos;

Considerando que as atividades de fabricação de materiais odontológicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com

conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa apresentada.

Considerando que a Decisão CEEQ/SP nº 350/2021 equivocadamente se manifesta por outra capitulação

do Auto de Infração

Voto

Pela retificação da Decisão CEEQ nº 350/2021, com manutenção do AI nº 3083/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 45 | SF-4705/2021 <i>DULCINI S.A.</i> |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de açúcar de cana refinado; ...” (fls. 02).

Consta Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de açúcar líquido, na quantidade anual total de 225.200 toneladas, utilizando reatores, filtros, trocadores de calor, centrífuga e torre de resfriamento como equipamentos (fls. 10 a 11).

A interessada está registrada no CRQ-IV com profissional Química como responsável (fls. 12).

Consta Relatório de fiscalização (fls. 16).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3583/2021, lavrado em 09/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 27).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química (fls. 31 a 50).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido;

Considerando que as atividades de fabricação de açúcar líquido são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pelo pela manutenção do AI nº 3583/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 46 | SF-4873/2021 | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MAVALÉRIO LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A Fiscalização, em face de solicitação de cancelamento de ART do Eng. Quím. Raul Augusto Bastida Rodrigues para atividades na interessada, apurou que a mesma em atividades (fls. 03).

A CEEQ decidiu pela verificação da regularidade de ART do quadro técnico da Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda, bem como a regularidade do seu registro no Crea-SP (fls. 06).

A interessada tem como atividade econômica fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates e outras atividades da indústria alimentícia (fls. 10).

A fiscalização tentou apurar maiores informações das atividades da interessada, porém a empresa se recusou a prestá-las (fls. 12 e 14).

A interessada foi autuada através do AI nº 3721/2021, lavrado em 22/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 15).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química e registro no CRQ (fls. 18 a 34).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau;

Considerando que a fabricação de derivados do beneficiamento do cacau são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica e de ciências dos alimentos;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

1) Pelo pela manutenção do AI nº 3721/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 47 | SF-5010/2020 CPE COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA |
| Relator | FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa com objetivo social "Fabricação de artefatos de material plástico para uso industriais, fabricação de resinas termoplásticas, fabricação de aditivos de uso industrial, representantes comerciais e agentes de comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, comércio e atacadista de resinas e elastômeros", sem registro no CREASP.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33

A interessada interpôs defesa, alegando estar registrada no CRQ.

*Parecer**Considerando:*

- que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;
- que a interessada possui em sua razão social "Plásticos de ENGENHARIA";
- que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;
- as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º, os artigos 59 e 5º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- a Lei Federal nº 6.496, 1977;
- a Resolução Confea nº 1.025, de 2009;
- a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e
- que a empresa tem um engenheiro químico com registro no CRQ4
- que devemos fiscalizar outras atividades de engenharia de outras modalidade interessada está sem registro;

Voto:

- 1) pela manutenção do AI 18/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;
- 2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, por desenvolver atividades de fabricação de artefatos plásticos sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química;
- 3) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração ao artigo 5º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio.
- 4) a fiscalização deve verificar outras atividades nesta empresa que requer engenheiros de outras modalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 48 | SF-5083/2021 EDJUPITER COMÉRCIO DE BRINDES E REPRESENTAÇÃO DE FOGOS LTDA |
| Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta o AI nº 381/2011, em nome da interessada, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 05), transitado em julgado (fls. 12).

A fiscalização apurou que a interessada continua em atividades (fls. 36 a 40).

A interessada foi autuada através do AI nº 3929/2021, lavrado em 02/12/2021, por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 4.692,66 (fls. 41).

A interessada não interpôs defesa (fls. 47).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que as atividades de prestação de serviços de shows pirotécnicos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de execução de serviços técnicos e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos químicos, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de defesa da interessada.

Voto

1) Pela manutenção do AI nº 3929/2021, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

2) Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de prestação de serviços técnico, ao prestar serviços de shows pirotécnicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

V . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------|--------------------|
| 49 | SF-4784/2021 | CREA-SP |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de irregularidade do Engenheiro de Petróleo Rafael Muri Silva, portador das atribuições do artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, realizando atividades da Engenharia modalidade Civil.

O processo foi aberto em face de uma denúncia (fls. 02)

Constam as ARTs nº 28027230211635889 (fls. 03), 28027230211562895 (fls. 05), 28027230211563638 (fls. 06), 2827230211598000 (fls. 07), 28027230211598035 (fls. 08), 28027230211540137 (fls. 13), 28027230211549714 (fls. 14), 28027230180746363 (fls. 15) e 28027230190136007 (fls. 16), do profissional, de atividades da Engenharia modalidade Civil.

Constam ARTs, às fls. 09 a 12, de atividades relacionadas à Engenharia modalidade Química.

Parecer

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado nas ARTs de fls. 03, 05 a 08 e 13 a 16; Considerando que essas atividades, de laudos de obras e edificações e de instalações em edificações, são atividades de Engenharia modalidade Civil e estranhas às atribuições do Engenheiro de Petróleo Rafael Muri Silva;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e a alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a Resolução Confea nº 1.025, de 2009.

Voto

Pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise e manifestação quanto a:

1) abertura de processo para nulidade das ARTs nº 28027230211635889 (fls. 03), 28027230211562895 (fls. 05), 28027230211563638 (fls. 06), 2827230211598000 (fls. 07), 28027230211598035 (fls. 08), 28027230211540137 (fls. 13), 28027230211549714 (fls. 14), 28027230180746363 (fls. 15) e 28027230190136007 (fls. 16);

2) autuação do Engenheiro de Petróleo Rafael Muri Silva por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por desenvolver atividades de laudos de obras e edificações e de instalações em edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 50 | SF-1131/2021 <i>ADP DENTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME</i> |
| | Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA |

Proposta*Histórico*

A empresa foi notificada da anotação da profissional que venceu 02/01/2020.

De acordo com CNE é Fabricação de materiais para medicina e odontologia, inclusive produtos para prótese dentária.

A interessada foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00.

A interessada interpôs defesa, alegando estar registrada no CRQ e possuir responsável técnico a senhora Regiane do Nascimento Rodrigues nº 041163305 que pertence ao Conselho Regional de Química- CRQ4

Parecer

Considerando que as atividades de fabricação de materiais odontológicos são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado, na área da Engenharia modalidade Química, com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 1257/2021, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 51 | SF-3724/2021 <i>DULCINI S.A.</i> |
| | Relator RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de açúcar de cana refinado; ...” (fls. 02).

Consta Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de açúcar líquido, na quantidade anual total de 225.200 toneladas, utilizando reatores, filtros, trocadores de calor, centrífuga e torre de resfriamento como equipamentos (fls. 10 a 11).

A interessada está registrada no CRQ-IV com profissional Química como responsável (fls. 12).

Consta Relatório de fiscalização (fls. 16).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3575/2021, lavrado em 09/11/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 27).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química (fls. 31 a 51).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar açúcar líquido;

Considerando que as atividades de fabricação de açúcar líquido são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3575/2021, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 52 | SF-4832/2021 | VALAGRO BRAZIL MANUFACTURING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 14 a 15):

- A interessada tem como o objeto social "fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; ..." (fls. 02).
- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de fabricação de adubos e fertilizantes organominerais (fls. 07 a 09).

- A interessada está registrada no CRQ-IV com Engenheiros Químicos como responsáveis (fls. 10).

A CEEQ analisou as atividades da interessada e decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química e também pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 3700/2021, lavrado em 18/11/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 21).

A interessada interpôs defesa, alegando ter atividade básica na área química (fls. 25 a 64).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes;

Considerando que as atividades de fabricação de fertilizantes são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

Pela manutenção do AI nº 3700/2021, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022**V . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------|--------------------|
| 53 | SF-1135/2017 | CARLOS DE SOUZA |
| | Relator | RICARDO DE GOUVEIA |

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Carlos de Souza, alegando não exercer atividades de química, feito em 21/12/2016. (fls. 02 a 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente de Lean e TCO junto à Sabic Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (fls. 07 a 13).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART do interessado (fls. 15).

A CEEQ solicitou apuração das atividades desenvolvidas pelo interessado, em 26/09/2017 (fls. 45).

Consta a descrição de atividades, em inglês, que incluem atividade de produção, controle de qualidade e projetos, com requisito de curso de Engenharia (fls. 48 a 50).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado junto à Sabic Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plásticos Ltda são atividades de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Sabic Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Sabic Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plásticos Ltda;

3) a Sabic Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plásticos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

V . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 54 | SF-1317/2021 | FRIGORÍFICO SUZANO IND. COM. DE CARNES EIRELI - ME |
| | Relator | CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI |

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88180/2018 de 14/12/2018, em face da empresa FRIGORÍFICO SUZANO IND. COM. DE CARNES EIRELI - ME., de Suzano.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por reincidência de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta o AI nº 88180/2018, em nome da interessada, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 09).

A CEEQ decidiu pela manutenção do auto, através da Decisão CEEQ/SP nº 276/2019 (fls. 12).

Consta que a Decisão transitou em julgado (fls. 15).

A interessada continua registrada com o objeto social “Matadouro, com abate de suínos e bovinos sob contrato; atendendo os matadouros municipais e particulares que efetuem abate de suínos, bovinos, equinos, asininos, muares, ovinos, caprinos e bufalinos, para comércio atacadista varejista de carne fresca, frigorificada e ou congelada, como também, carnes de aves frescas e abatidas e outros pequenos animais: coelhos, perus, galinhas e similares já abatidos. Armazenar e guardar em depósitos animais já abatidos e carnes frescas resfriadas e congeladas para terceiros.” (fls. 17).

A Fiscalização informa que a empresa continua exercendo as mesmas atividades (fls. 02).

A interessada foi autuada através do AI nº 951/2021, lavrado em 19/02/2021, por reincidência de infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 14.078,00 (fls. 20).

A interessada interpôs defesa, alegando desenvolver a atividade de abate de suínos e estar registrada e ter responsável pelo Conselho de Medicina Veterinária (fls. 22 a 33).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.05.

III - Parecer e Voto:

- Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;
- Considerando que as atividades de industrialização de produtos alimentícios; a fabricação de produtos de carne; a preparação de subprodutos do abate; envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- Considerando que as atividades de beneficiamento e processamento de produtos de origem animal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 376 ORDINÁRIA DE 10/03/2022

necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química, microbiologia e ciência dos alimentos;

- Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, cadeia do frio, câmaras frigoríficas, trocadores de calor (cozimento, resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor;

- Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo;

- Considerando ainda, que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal;

- Considerando que, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização e a comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de suínos; a industrialização de carnes são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia;

- Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne;

- Considerando a relação de equipamentos/processos listados na licença de Instalação da Cetesb sob no 26005638 (em anexo);

- Considerando que a empresa apresentou defesa informando encontrar-se registrada no Conselho Federal de Medicina Veterinária – CRMV sob o no 02332 (fl 28);

Voto pelo cancelamento do AI nº 88180/2018 de 14/12/2018, conseqüentemente pela Não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRMV, entretanto é necessário a apresentação do quadro técnico referente aos equipamentos/processos listados na licença de Instalação da Cetesb sob no 26005638, portanto para tal solicito a UGI-Mogi das Cruzes nova diligência para verificação do quadro técnico com profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.